SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807172 - MG (2024/0438059-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	AFONSO LOPES DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		LAISA LIMA SOUZA - MG227641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS TRABALHISTAS EM BENEFÍCIO. RESERVA MATEMÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O capítulo do acórdão relativo à matéria coberta pelos Temas 955 e 1.021/STJ foi objeto de agravo interno não acolhido, tendo ocorrido trânsito em julgado, o que prejudica a rediscussão nesse ponto.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60249809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ff063a84-f8e1-477d-83e5-a6f8a1928290

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ff063a84-f8e1-477d-83e5-a6f8a1928290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807172 - MG (2024/0438059-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	AFONSO LOPES DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		LAISA LIMA SOUZA - MG227641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS TRABALHISTAS EM BENEFÍCIO. RESERVA MATEMÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O capítulo do acórdão relativo à matéria coberta pelos Temas 955 e 1.021/STJ foi objeto de agravo interno não acolhido, tendo ocorrido trânsito em julgado, o que prejudica a rediscussão nesse ponto.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.102-2.116) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls.1.964-1.967).

Em suas razões, a parte agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), afirmando omissão do acórdão estadual

Documento eletrônico VDA59434968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: b624e7a8-814b-4d00-90e8-bb6789a1ebac

quanto à aplicação dos arts. 1º, 18 e 19 da LC 109/2001 e art. 6º da LC n. 108/2001. Ainda, alega a necessidade de prévia e integral recomposição das reservas matemáticas e observância da paridade contributiva para qualquer recálculo de benefício, defendendo a inexistência de aporte pela patrocinadora Telemar e pelo participante. Ademais, argumenta sobre a violação dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, cujas teses transcreve para afirmar a inviabilidade da inclusão de verbas remuneratórias trabalhistas sem prévio custeio.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 2.120).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.965-1.967):

> Inicialmente, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 1º, 18, § 3º, e 19 da LC n. 109/2001 e 6º da LC n. 108/2001. Contudo, a admissibilidade realizada pelo Tribunal de origem negou seguimento à pretensão recursal quanto ao ponto, por entender que a decisão recorrida está em conformidade com Temas Repetitivos n. 955 e 1.021 do STJ, cabendo transcrever trecho do acórdão (fl.1561):
>
> > O recurso especial interposto também versa sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.
>
> Ainda, quanto ao referido capítulo decisório, houve agravo interno, sendo que o mesmo não foi acolhido (fls. 1709-1710), tendo, assim, ocorrido o trânsito em julgado. Assim, fica prejudicada a análise recursal nesse ponto.
>
> Ademais, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.
>
> Quanto à tese de negativa de vigência aos arts. 18, *caput*, e § 3º e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pelo fato de que as teses fixadas pelos Temas n. 955 e 1.021 do STJ levam à improcedência dos pedidos autorais e não à procedência., a Corte local assim se pronunciou (fls. 1482-1483):
>
> > Examinando-se detidamente a peça recursal, observa-se que a embargante defende a existência de omissão no acórdão embargado, mas com argumentos que refletem, na verdade, inconformismo com a decisão em si, pretendendo, de fato, modificar o seu conteúdo

Documento eletrônico VDA59434968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: b624e7a8-814b-4d00-90e8-bb6789a1ebac

> decisório, o que não se admite em razão dos estreitos limites da presente via.
>
> Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado foi suficientemente claro e preciso ao externar o entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que é perfeitamente cabível a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas como devidas ao autor, ora embargado, pela Justiça do Trabalho no saldo da sua conta individual do Plano de Previdência sob discussão para fins de recálculo do valor do resgate anteriormente efetivado.
>
> Todavia, como também destacado no referido decisum, de acordo com o que foi definido pelo STJ no REsp 1312736/RS, a recomposição da reserva matemática da entidade de previdência será apurada mediante perícia atuarial a ser realizada na fase de liquidação de sentença, competindo ao autor/embargado e à patrocinadora, a Telemar Norte Leste S. A., procederem ao aporte dos valores necessários, conforme previsto no regulamento vigente na data da formalização pelo aludido autor da opção de resgate.
>
> Não se vislumbra, pois, quaisquer vícios - omissão, obscuridade, erro material ou contradição - no julgado embargado, o que é imprescindível para o manejo dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento, sem o que incabível o seu acolhimento.
>
> No caso dos autos, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de maneira exauriente, consignando que a recomposição das reservas matemáticas deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, sendo que não foram ignorados os arts. 18 e 19 da LC n. 109/2001. Ao contrário, interpretou-os sob a ótica da jurisprudência vinculante do STJ (Temas 955 e 1.021). Assim, o magistrado formou seu convencimento motivado, expondo que o direito aos reflexos decorre da natureza salarial das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, e que a proteção ao equilíbrio atuarial se dá justamente pela determinação de aporte prévio à percepção do benefício majorado. Portanto, sob o rigor do princípio do livre convencimento motivado e da técnica processual, afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Ademais, a decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional pois *"o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de maneira exauriente, consignando que a recomposição das reservas matemáticas deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, sendo que não foram ignorados os arts. 18 e 19 da LC n. 109/2001. Ao contrário, interpretou-os sob a ótica da jurisprudência vinculante do STJ (Temas 955 e 1.021). Assim, o magistrado*

Documento eletrônico VDA59434968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: b624e7a8-814b-4d00-90e8-bb6789a1ebac

formou seu convencimento motivado, expondo que o direito aos reflexos decorre da natureza salarial das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, e que a proteção ao equilíbrio atuarial se dá justamente pela determinação de aporte prévio à percepção do benefício majorado. Portanto, sob o rigor do princípio do livre convencimento motivado e da técnica processual, afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC" (fl. 1.967).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:35
Código de Controle do Documento: b624e7a8-814b-4d00-90e8-bb6789a1ebac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.807.172 / MG

Número Registro: 2024/0438059-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024133095158007 30951586820138130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: AFONSO LOPES DE MENDONCA
ADVOGADOS	: LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
	LAISA LIMA SOUZA - MG227641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: AFONSO LOPES DE MENDONCA
ADVOGADOS	: LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
	LAISA LIMA SOUZA - MG227641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:28
Código de Controle do Documento: dab6573e-aa37-4249-9f39-88cacb8f7c32

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:28
Código de Controle do Documento: dab6573e-aa37-4249-9f39-88cacb8f7c32